Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 38.562
(Processo nº 2003/50336-5)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº.354/02, firmado com a UNIÃO DE ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES RURAIS DO ESTADO DO PARÁ e a SAGRI

Responsável: Sr. FRANCISCO AUZI ARAÚJO DA CRUZ – Presidente

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Isenção da multa regimental. (Prejulgado 14).

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE : Processo nº.2003/50336-5

1 - Cuidam os autos da prestação de Contas do Convênio nº.354/02, celebrado entre a SAGRI e União de Associações de produtores Rurais do Estado do`Pará, no valor de R$ 25.000,00, visado a "Aquisição de Veiculo tipo Kombi", sendo responsável o Sr. Francisco Auzi Araújo da Cruz - Presidente.

2 – O DCE, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução da quantia repassada, considerando que não constam dos autos, o extrato da conta bancária do convênio, a 1ª. via da Nota Fiscal nº. 026404 (3ª via anexa às fls. 14), e o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo, junto ao DETRAN. Não foi localizado, também, no site daquele Departamento, qualquer registro pertinente ao objeto conveniado.

3 – Citado (fls. 40/41), o responsável não apresentou defesa

4 – O Ministério Público de Contas, em parecer assinado pelo ilustre Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, concluiu pela irregularidade das contas, com a devolução do valor conveniado, isentando o responsável da aplicação de multa, em decorrência do Prejulgado nº. 14.

É o Relatório

V O T O:

Tendo em vista o que consta dos autos, especialmente o parecer do Ministério Público de Contas, julgo as contas irregulares, devendo o responsável Sr. Francisco Auzi Araújo da Cruz, recolher aos cofres públicos a importância conveniada de R$ 25.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, isentando-o de multa nos termos do Prejulgado nº. 14. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. FRANCISCO AUZI ARAÚJO DA CRUZ – Presidente (CPF nº.171.879.662-53) recolher aos cofres estaduais a importância de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigida a partir de 08.10.2002 no prazo de 30 dias, isentando o responsável da multa, em face do disposto no Prejulgado nº. 14 desta Corte.

Plenário Conselheiro "Emílio Martins", em 16 de agosto de 2005.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino
Aj/Mat..0100026